



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600449-41.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-41.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO PREFEITO, SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO, ELEICAO 2024 SHEILA CALHEIROS MAGALHAES SAMPAIO VICE-PREFEITO, SHEILA CALHEIROS MAGALHAES SAMPAIO

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Sheila Calheiros Magalhães Sampaio, candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita do município de Flexeiras/AL, contra decisão do juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024. A decisão determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 67.486,29, devido à identificação de diversas irregularidades na prestação de contas.

2. As recorrentes alegam a inexistência de má-fé e abuso de poder econômico, sustentando que todos os documentos exigidos foram apresentados. Requerem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

II- Questão em Discussão

3. O recurso exige a análise das seguintes questões:

- Se a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários definitivos e comprovantes de despesas, compromete a regularidade da prestação de contas.

- Se a falta de comprovação de despesas pagas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores.

- Se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode afastar a desaprovação das contas, mesmo diante de falhas graves.

III- Razões de Decidir

4. O Tribunal constatou a permanência de irregularidades graves, incluindo: a) Ausência de extratos bancários completos e definitivos, descumprindo o artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) Divergências na prestação de contas, como inconsistências em notas fiscais e falta de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC; c) Omissão de despesas e falta de comprovação de serviços contratados, gerando comprometimento da transparência na movimentação financeira; d) Aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), conforme o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Diante dessas falhas, a jurisprudência eleitoral tem sido firme na desaprovação de contas quando há comprometimento da fiscalização pela Justiça Eleitoral e risco ao controle da regularidade dos gastos de campanha.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é cabível, pois as irregularidades superam 10% do total de recursos arrecadados, demonstrando que o impacto sobre a transparência da campanha é significativo.

IV- Dispositivo e Tese

7. Diante do exposto, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão de desaprovação das contas e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC e dos valores de origem não identificada, apenas reduzindo o montante a ser restituído.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos essenciais, a omissão de despesas e a falta de comprovação da correta aplicação de recursos públicos, especialmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), comprometem a transparência da prestação de contas e justificam sua desaprovação, com a consequente devolução dos valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau pela desaprovação e devolução, apenas diminuindo do montante total a ser restituído ao erário o valor de R\$ 2.000,00, referente a despesa comprovada com o FACEBOOK, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Sheila Calheiros Magalhães Sampaio, candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Flexeiras, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 53ª Zona desaprova as contas das referidas candidatas com base na permanência de diversas irregularidades, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$67.486,29 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Em suas razões recursais, as recorrentes sustentam a inexistência de má-fé de abuso do poder econômico, e alegam que todos os documentos solicitados foram apresentados. Requerem aplicação dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade para que a sentença seja reformada e as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, mantendo a sentença e diminuindo o montante de R\$ 2.000,00 da determinação de devolução dos valores.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Sheila Calheiros Magalhães Sampaio, postulantes aos cargos eletivos de Prefeita e Vice-prefeita de Flexeiras/AL.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas das recorrentes foram desaprovadas em razão da presença de diversas irregularidades, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo de Id. 10257802 e na sentença combatida. Vejamos:

a-) ausência dos extratos bancários completos e definitivos de todas as contas abertas para a campanha (itens 1, 10, 12 e 14 da sentença);

b-) divergências entre o que consta das notas fiscais emitidas por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e o que foi registrado na prestação de contas (item 3);

c-) ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal emitida por A. ANGELICA DA ROCHA, no valor de R\$ 1.895,49 (item 4);

d-) ausência dos cupons "25523, 25524, 25525, 25526" citados na Nota Fiscal nº 148 e dos cupons "25519, 25520, 25521, 25522, 27107, 27108, 27112, 27113, 27114" citados na Nota Fiscal nº 155 e de esclarecimentos sobre a compra de "DIESEL S-10" e "GASOLINA ADITIVADA" considerando que os veículos locados são "caminhonete modelo L200", conforme Nota Fiscal nº 4506, emitida em 04/10/2024 (item 5);

e-) ausência das informações exigidas pelo art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019 quanto à contratação de Marco Antônio Cavalcante da Costa (item 6);

f-) ausência dos documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço relacionado na Nota Fiscal nº 136, consistente em ASSESSORIA DE COMUNICACAO, FILMAGEM E EDIÇÃO DE VÍDEOS, ROTEIROS PARA VÍDEOS, ARTES GRÁFICAS E PRODUÇÃO DE JINGLE PARA CAMPANHA ELEITORAL 2024 (item 7);

g-) ausência das informações exigidas pelo art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019 quanto aos serviços de militância de campanha (item 8);

h-) ausência de prova da origem dos recursos próprios aplicados em campanha (itens 15, 16 e 17);

i-) divergências não esclarecidas sobre as sobras de recursos do FEFC, entre o que consta da prestação de contas original e a retificadora (item 19).

Passo a fazer devida análise e deliberação acerca das falhas.

Pois bem. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação - devendo, por essa razão, integrar a prestação de contas, conforme prevê o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No mesmo sentido, estabelece o art. 57, §1º, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

No presente caso, embora pretendam as recorrentes justificar a ausência dos extratos definitivos sob a alegação de que não conseguiu obter o documento junto à instituição bancária dentro do prazo, inexistem nos autos prova do alegado, tal como uma declaração do gerente, etc.

Desse modo, os extratos parciais apresentados (Id 10258008) não atendem ao comando da norma e consiste em falha grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato Requerente, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR. (TRE-AL - PCE: 0601354-79.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060135479, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: DJE-52, data 25/03/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ADRIANO SANTOS JUNIOR, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - PCE: 0601095-84.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060109584, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: DJE-222, data 13/12/2023)

No que diz respeito às divergências nas datas das notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK, comungo do

entendimento consignado pelo Ministério Público em seu parecer, pela superação da irregularidade.

Isso porque, ainda que tenham datas diversas das contratações, os valores constantes nas notas coincidem com o valor total declarado pelas prestadoras (R\$ 2.000,00).

Acrescente-se que "a prestação de serviços dessa natureza se dá por meio da aquisição de créditos junto ao FACEBOOK, o que justifica eventuais divergências de datas e valores. os documentos e esclarecimentos apresentados são suficientes para atestar a regularidade da despesa."

Nessa linha, afasto a determinação de devolução do respectivo valor.

Todavia, quanto à despesa com o fornecedor A. ANGELICA DA ROCHA, as candidatas não obtiveram êxito em afastar a falha, vez que não consta nos autos o efetivo cancelamento da Nota fiscal 170 no valor de R\$ 1.895,49, de modo que permanece o descumprimento do art. 92, §6º da Resolução 23.607/2019.

Pertinente à comprovação das despesas realizadas, foram apontadas diversas falhas pelo órgão técnico, exigindo-se ainda mais rigor nos casos de utilização de dinheiro público.

No caso em tela, houve a omissão na apresentação dos documentos solicitados no parecer técnico, tais como cupons fiscais relativos à aquisição de combustíveis, como também ausência da prova material solicitada para demonstrar a despesa da Nota Fiscal 136 (W3 Comunicação Digital).

Acerca desse ponto, as candidatas sustentam que no Id 10257800 consta relatório dos serviços prestados com assessoria de comunicação, filmagem e edição, todavia, embora o relatório mencione a realização desses serviços, consta nos autos apenas um arquivo de áudio para comprovar a produção de seu jingle de campanha, o que se mostra insuficiente.

Desse modo, como bem apontou o Ministério Público, *"Em que pese, nas razões recursais se sustente que foram anexadas provas dos serviços prestados, tais provas não foram devidamente apontadas e individualizadas pelas recorrentes."*

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instada a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a

data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

De igual modo, não houve a devida comprovação dos serviços prestados por Marco Antônio Cavalcante da Costa e com serviços de militância, não se cumprindo o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23.607/2019 que preceitua que *"as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."*

Note-se que nos contratos firmados não há descrição das atividades ou do cronograma a ser cumprido, não

há indicação dos locais de trabalho e horário da prestação do serviço pelos contratados, pelo que entendo não suprida a irregularidade apontada na sentença.

Por fim, no que se refere à origem dos recursos próprios aplicados em campanha no valor de R\$ 15.762,00, e quanto a divergência das sobras financeiras, as recorrentes apenas sustentam que todos os documentos necessários foram apresentados.

Argumentam que *"a ausência de declaração de disponibilidade financeira no registro de candidatura, decorreu de um lapso na formalização do documento e não reflete a inexistência de capacidade financeira para os aportes realizados, vez que a candidata dispõe de documentação comprobatória que atesta a origem dos recursos, tais como extratos bancários e declarações fiscais"*. Todavia, nenhuma documentação foi apresentada.

Para o colendo TSE, o uso de recursos próprios em campanha deve ser compatível com a realidade financeira do candidato e sua ocupação, de maneira que havia a necessidade de um detalhamento das atividades e rendimentos da candidata, o que não foi feito.

Cabe, portanto, a devolução dos valores, vez que resta caracterizada a utilização de recursos de origem não identifica, nos termos do art. 32 da Res. TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Dito isso, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Não há que se falar, portanto, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que as falhas superam em mais que 10% o percentual dos valores arrecadados.

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira e que deve ser mantida a desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificadas e dos recursos do FEFC utilizados em despesas não comprovadas.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau pela desaprovação e devolução, apenas diminuindo do montante total a ser restituído ao erário o valor de R\$ 2.000,00, referente a despesa comprovada com o FACEBOOK.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator